

| | |
|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: qu3fj8af SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/10/2012 Projeto de lei nº 541/2012 Protocolo nº 3932/2012 Processo nº 1228/2012</p> |
| <p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p> | |

Estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública Estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - As medidas preventivas de que trata esta Lei consistem em:

I – estimular a reflexão nas escolas e nas respectivas comunidades sobre a violência contra os professores;
e

II – desenvolver, nas escolas atividades extracurriculares de combate à violência, envolvendo professores, alunos, pais e membros das comunidades correspondentes.

Artigo 3º - As medidas preventivas de que trata esta Lei serão organizadas, de forma continuada, em conjunto pelos órgãos estaduais de educação e entidades representativas dos professores, com a participação das entidades comunitárias locais.

Artigo 4º - As medidas orientadoras de que trata esta Lei consistem em:

I – assistir ao aluno que praticou violência;

II – assistir ao professor que sofreu violência;

III – afastar da sala de aula o professor em situação potencial de risco de violência, enquanto perdurar a ameaça, sem prejuízo na sua remuneração;

IV – transferir o professor para outra escola, caso seja avaliado que não há condições para sua permanência

na escola atual; e

V – outras ações, para os casos em que o professor esteja sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física ou psicológica.

Artigo 5º - Compete à direção da unidade escolar tomar as providências cabíveis para a efetivação das medidas orientadoras de que trata esta Lei, independente de requerimento do professor ou da entidade representativa dos profissionais da educação.

Parágrafo único. No caso do inciso I do artigo 4º, a direção da unidade escolar tomará as medidas necessárias para assistir ao aluno que praticou violência e evitar a repetição do fato.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Para sua fiel execução, o Chefe do Poder Executivo regulará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que “Estabelece medidas preventivas e orientadoras a inibir qualquer forma de violência contra professores da Rede Pública de Ensino”.

As medidas preventivas têm por objetivo inibir a violência e devem ser organizadas em conjunto pelos órgãos estaduais de educação e entidades representativas dos professores, de forma continuada, buscando estimular a reflexão nas escolas e nas respectivas comunidades sobre a violência contra os professores, como também desenvolver atividades extracurriculares de combate à violência, envolvendo professores, alunos, pais e membros das comunidades escolares.

Já as medidas orientadoras, além da assistência ao agressor e agredido, admitem o afastamento da sala de aula do professor em situação de potencial de risco de violência, enquanto perdurar a ameaça, sem prejuízo na sua remuneração, a sua transferência para outra escola, caso seja avaliado que não há condições para a permanência na escola atual, bem como outras ações pertinentes nos casos em que o professor esteja sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física ou psicológica.

Pela importância do tema aqui exposto, que versa principalmente, conter a onda de violência que assola as nossas unidades escolares nos dias atuais, e dar proteção àqueles que são os maiores responsáveis pela educação das nossas crianças e jovens, por isso contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Outubro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual